



PROCESSO Nº : 7.417-9/2014
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTORES : PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA VILELA
REYNALDO FONSECA DINIZ

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3.218/2014

Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira. Exercício de 2013. Manifestação pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com recomendações.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Governo** da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira**, referente ao **exercício de 2013**, sob o governo dos gestores, **Sra. Patricia Fernandes de Oliveira Vilela** (período 01/01/2013 a 31/03/2013) e **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz** (período 01/04/2013 a 31/12/2013).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Na prestação de contas em tela foram acostados os seguintes documentos: ofício de encaminhamento; cadastro dos responsáveis; relatório com informações acerca do montante aplicado na execução de cada programa; balanços



orçamentário, financeiro, patrimonial; demonstração das variações patrimoniais, anexos da Lei nº 4320/64; relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e FUNDEB, inscritos e pagos.

Consta do Relatório Técnico que a auditoria foi realizada na sede deste Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2415/2014, e com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 1 (uma) irregularidade.

Por derradeiro, o gestor, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz e o contador, Sr. Sebastião Felipe de Oliveira, foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que não o fizeram, conforme certidão acostada ao Documento Digital nº 149764/2014.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* na presente análise.

2.1 IRREGULARIDADES CONSIGNADAS



A princípio, é importante avaliar o conjunto dos elementos apresentados nas contas da Prefeitura Municipal, eis que estamos diante de um processo de contas de governo, e a análise nestes autos deve se restringir à atuação governamental agregando-se ainda todos os aspectos contábeis, financeiros e de gestão, tendo como parâmetro as disposições do § 1º do art. 1º e o § 1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008 TCE/MT.

O relatório técnico conclusivo elencou o seguinte apontamento, atribuído ao gestor:

1. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT)

1.1 Diferença de R\$ 190,82 entre o total da conta "Depósitos" do sistema APLIC (Anexo 17 - R\$ 88.170,73) e o registrado no Anexo 17 - PDF Prefeitura (R\$ 87.979,91);

Nem todas as questões atinentes a divergência de informações entre o meio físico e as envidas via Sistema Aplic afetam estritamente a gestão, em alguns casos, como este, podem vir a comprometer a análise dela nas contas de governo futuras, caso a falha não seja corrigida.

O apontamento disposto no **item 1 (MB 03)**, como dito, refere-se a diferença encontrada nos documentos físicos e no sistema APLIC, em relação ao total da conta de "depósitos".

A defesa discorda do apontamento e alega que *no Anexo 17 enviado no formato PDF na carga do APLIC, em dezembro, na tabela Documentos_diversos o valor é de R\$ 86.077,16. O mesmo valor existente no sistema Betha Sapo, sendo que o Técnico apontou um valor de R\$ 87.979,91 registrado no Anexo 17 – PDF Prefeitura. No mês de maio foi incluída a transferência 393, dia 16/05/2013, no valor de R\$ 5.685,73, e no dia 19/06/2013 teve que ser excluída depois de ter constatado*



a necessidade desta exclusão no lançamento. Por esse motivo que acarretou em saldo negativo nas contas de Consignações no mês de dezembro.

Após a análise da equipe técnica, a irregularidade é mantida em razão de os argumentos dos responsáveis não restarem comprovados nos autos, por meio da documentação correspondente. Desse modo, considerou-se como correta as informações encaminhadas pelo próprio gestor, via sistema APLIC, as quais gozam de presunção de veracidade. Portanto, a divergência permanece.

Como já sabido pelos administradores públicos, a falha em questão toca os registros do órgão, o que pode comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas. Além de que, não é demais ressaltar, que a teor das diretrizes traçadas no artigo 184 da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das contas anuais de gestão e de governo.

Outrossim, o Ofício nº 1345/2013, subscrito pelo então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli, alertou todos fiscalizados que, na análise das contas anuais de 2013 (governo e gestão), os valores informados no Sistema APLIC prevaleceriam.

Nesse contexto, coaduna-se com o entendimento técnico, no sentido de que a irregularidade permanece, a fim de que se recomende à Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira para que determine ao Poder Executivo local que envie a este Tribunal de Contas, de forma fidedigna e tempestiva, todas informações a que está obrigado, sob pena de reincidência e posterior emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas vindouras.

Por derradeiro, é importante consignar outra recomendação que alcança os registros contábeis do ente público, conforme redação dada pela equipe técnica à fl. 7 do relatório técnico conclusivo, reproduzida ao final deste parecer.



2.2 ANÁLISE DAS CONTAS

Para análise das contas de governo do exercício de 2013, utilizar-se-á os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, dos quais se obteve os seguintes dados do Município:

2.2.1 POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

As peças orçamentárias do Município de Ribeirão Cascalheira foram:

- PPA conforme Lei nº 551/2009;
- LDO instituída pela Lei nº 629/2012;
- LOA disposta na Lei nº 639/2013, a qual estimou a receita e fixou a

despesa em cerca de R\$ 16.987.472,02. Deste valor, R\$ 5.680.930,48 destinaram-se ao Orçamento da Seguridade Social (art.5º da LOA).

Quanto à arrecadação orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,12	
Valor previsto: R\$ 16.987.472,02	Valor arrecadado: R\$ 19.112.433,47

Quociente de execução da despesa – 0,90	
Despesa autorizada: R\$ 20.424.068,30	Despesa empenhada: R\$ 18.451.856,74

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 (um real) previsto houve um efetivo ingresso de R\$ 1,12 (um real e doze centavos), gerando um excesso de arrecadação, uma vez que a receita arrecadada é maior que a prevista. Além do mais, denota-se que houve economia orçamentária, uma vez que a despesa realizada também foi menor que a despesa autorizada.

Por fim, constatou-se que houve um superávit orçamentário de execução e que todas as despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF).



2.2.2 REALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS PREVISTOS NA LOA

Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro acostado às fls. 54/55 do relatório preliminar.

Nesse apontamento, tem-se que dos 20 (vinte) programas elencados, a maioria obteve um índice de execução próximo do planejado, sendo que 16 (dezesseis) deles contam com um percentual acima de 90% (noventa por cento) do valor previsto na LOA.

2.2.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Os limites constitucionais e legais exigidos estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do relatório da equipe técnica, senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Percentual Mínimo a ser aplicado	Percentual Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	33,27%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,25%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	65,67%
Gastos de Pessoal do Poder Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	50,02%

Denota-se que o gestor municipal cumpriu os limites constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, bem como atentou para o limite legal de gastos com pessoal.

Cabe destacar que os resultados das políticas públicas de saúde e educação do município estão em patamares aceitáveis, contudo, faz-se necessário tecer algumas ponderações acerca das políticas públicas de ambos.



Comparando-se a avaliação do exercício de 2013 ao exercício anterior (2012) e a média nacional, dos 10 (dez) indicadores utilizados, percebe-se que o Município apresentou piora ou resultados abaixo da média, com relação aos seguintes indicadores:

ÁREA	EXERCÍCIO 2011/2012 PIORA	MÉDIA NACIONAL ABAIXO DA MÉDIA
Saúde	5	5
Educação	5	5

Considerando as análises apresentadas nos autos, e visando à melhoria dos resultados dos indicadores da Educação e da Saúde, avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas de educação e saúde, recomenda-se que seja determinado ao gestor que identifique as causas e adote providências para melhoria dos resultados dos indicadores:

- **Na educação:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português e Matemática - 4ª Série/5º Ano e 8ª série/9º ano) inferior à Média do Brasil;

- **Na saúde:** Taxa de Mortalidade Infantil; Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular; Taxa de Detecção de Hanseníase; Cobertura - Tetravalente (DTP/Hib) (TETRA); Taxa de Incidência de Dengue e Incidência de Tuberculose em todas as formas.

2.2.4 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos preceituam sobre a concretização do princípio da transparência para as políticas públicas.

Desta feita, observa-se que o Município realizou as seguintes medidas:



- realizou audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA;
- as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal;
- houve publicidade dos demonstrativos fiscais e atos oficiais;
- o ente disponibilizou recursos orçamentários, informações e documentos aos respectivos Conselhos;
- foram observadas as regras da Resolução Normativa nº 07/2008 para transição de mandato.

Por fim, incumbe destacar que a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação) regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, obrigando todos os órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública a instituir o Serviço de Informação ao Cidadão.

No caso em análise, restou demonstrado nos autos que o município, até o presente momento, está cumprindo com o cronograma de implantação, conforme constata-se nas leis a seguir: Lei nº 652/2013 – Regula Lei de Acesso à Informação e Lei nº 653/2013 – Dispõe sobre a criação de Ouvidoria.

3 CONCLUSÃO

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira**, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração dos gestores, **Sra. Patricia Fernandes de Oliveira Vilela** (período



01/01/2013 a 31/03/2013) e **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz** (período 01/04/2013 a 31/12/2013);

b) **determine** ao atual gestor para que:

b.1) **envie**, de forma fidedigna e tempestiva, todas informações a que está obrigado, nos termos do art. 184 da Resolução nº 14/2007, sob pena de reincidência e posterior emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas vindouras – **subitem 1.1 (MB 03)**;

b.2) **proceda**, no decorrer do exercício de 2014, na retificação do registro contábil do Anexo 14 – Balanço Patrimonial seguido de notas explicativas, objetivando a fidelidade das demonstrações contábeis do ente municipal no final do exercício de 2014 – recomendação da equipe técnica (fl. 7 - relatório técnico conclusivo);

b.3) **identifique** as causas e adote providências para melhoria dos resultados dos seguintes indicadores: **Na educação:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português e Matemática - 4ª Série/5º Ano e 8ª série/9º ano) inferior à Média do Brasil; **Na saúde:** Taxa de Mortalidade Infantil; Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular; Taxa de Detecção de Hanseníase; Cobertura - Tetravalente (DTP/Hib) (TETRA); Taxa de Incidência de Dengue e Incidência de Tuberculose todas as formas;

b.4) **aperfeiçoe** o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e, em especial, da saúde, conforme relatório da equipe técnica, encaminhando os respectivos planos a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias para posterior monitoramento.

É o Parecer.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.